

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS**

Número: **0301349.92.2014.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **PB OLIVEIRA E CIA LTDA**

Promovido:

Ref.: manifestação do administrador judicial - despacho do evento 67

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em cumprimento ao r. despacho exarado no evento 67, **respeitosamente**, vem se manifestar nos termos seguintes.

1. **RAPIDO TRANSPAULO LTDA** (ev. 03, arq. 74) e **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.** (ev. 03, arq. 77)

No ev. 03, arq. 74, o postulante **RAPIDO TRANSPAULO LTDA** informa que não possui crédito a receber da recuperanda e requer a exclusão do seu nome da relação de credores.

Por sua vez, no ev. 03, arq. 77, o credor **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.** informa a realização de um acordo firmado com a recuperanda, tendo requerido, ao fim, a exclusão do seu nome da relação de credores.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssimo, o postulante **RAPIDO TRANSPAULO LTDA** nunca figurou como credor em nenhuma relação de credores da recuperação judicial, não havendo, portanto, fundamento para o deferimento do pedido de exclusão do nome.

No que tange a **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**, este está inscrito na relação de credores da recuperação judicial, com crédito no valor de R\$ 499.540,63, na classe quirografária. Tendo em vista o acordo firmado com a recuperanda e que levou à extinção da obrigação, tendo em vista o pedido de exclusão da relação de credores, este Administrador Judicial não observa nenhum óbice para que o pedido seja deferido.

2. ITAU UNIBANCO S/A – Evento 60

No evento 60, o credor **ITAU UNIBANCO S/A**, informa que não possui mais créditos a receber da recuperação judicial, uma vez que o crédito foi liquidado pelo devedor solidário do contato - **BRUNO GOBBO NASCIMENTO** nos autos de execução movida pelo credor em desfavor do devedor solidário.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssimo, **ITAU UNIBANCO S/A** está inscrito na relação de credores com crédito no valor de R\$ 676.036,26, na classe quirografária. Tendo em vista o pagamento do crédito pelo devedor solidário, extinguindo a obrigação da recuperanda com relação àquele e gerando obrigação em relação a este último, que passa a ser detentor do crédito, o crédito que pertencia a **ITAU UNIBANCO S/A** passa a pertencer a **BRUNO GOBBO NASCIMENTO**, devendo ser feita a alteração na relação de credores, mantendo-se o crédito na classe quirografária.

O requerimento para alteração do titular será realizado no final da presente cota.

3. COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A - Evento 70

No evento 70, o credor **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.** informa que, por meio de acordo judicial, foi celebrada a quitação dos seus créditos pelo devedor solidário **BRUNO GOBBO NASCIMENTO**, não tendo mais créditos a receber da recuperação judicial, tendo requerido, ao fim, a exclusão do seu nome da relação de credores.

- **Parecer do Administrador Judicial**

O credor **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A** está inscrito na relação de credores, com crédito de R\$ 933.363,00, na classe quirografária. Tendo em vista o pagamento do crédito pelo devedor solidário, extinguindo a obrigação da recuperanda com relação àquele e gerando obrigação em relação a este último, que passa a ser detentor do crédito, o crédito que pertencia a **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A** passa a pertencer a **BRUNO GOBBO NASCIMENTO**, devendo ser feita a alteração na relação de credores, mantendo-se o crédito na classe quirografária.

4. Evento 69 – CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA; Evento 72 – ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A e Evento 73 – BANCO DO BRASIL S/A

Os Credores **CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA** (evento 69), **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A** (evento 72) e **BANCO DO BRASIL S/A** (evento 73), requereram a intimação da recuperanda para promover o pagamento das parcelas referentes aos seus créditos, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem.

Meritíssimo, conforme já fora informado por este Administrador Judicial no relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado no **evento 66**, a recuperanda está com pagamento atrasado das parcelas do Plano de Recuperação Judicial referentes à classe quirografária, credores essenciais, credores não essenciais, e classe quirografária aderente, estando, portanto, em descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

Por consequência do descumprimento do Plano, e pela falta de previsão para quitação das parcelas atrasadas, com base no artigo 73, da Lei 11.101/2005, naquele relatório este administrador judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência.

5. Evento 71 – Manifestação da recuperanda

No evento 71, a recuperanda informa que está descumprindo o Plano de Recuperação Judicial, e que a crise no mercado de combustíveis em Goiânia teria agravado a situação financeira da empresa. Informa ainda que no ano de 2019 várias tentativas foram feitas para quitação dos créditos, entretanto, em 2020, com a pandemia, e não foi possível continuar cumprindo os pagamentos.

Por fim, esclareceu que a recuperanda não conseguirá cumprir o Plano na forma aprovada, mas que possui interesse em uma nova negociação para pagamento dos credores que ainda não foram pagos.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssimo, ante a declaração da recuperanda, que assume não ter conseguido alcançar seu soerguimento financeiro, embora tenha envidado todos os seus esforços para tanto, assumindo ainda que não possui capacidade financeira de cumprir o pagamento do Plano de Recuperação Judicial, confirmando os fatos já trazidos por este administrador judicial na cota do evento 66, não resta outra solução que não a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, da Lei 11.101/2005, o que será requerido ao fim desta cota.

6. Conclusão

Com base no exposto, tendo em vista as disposições contidas na Lei 11.101/2005 e visando garantir a probidade dos atos e a satisfação de todos os agentes envolvidos na recuperação judicial, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de RAPIDO TRANSPAULO LTDA apresentado na cota do evento 03, arquivo 74, uma vez que o postulante não é credor da recuperação judicial e não está inscrito na relação de credores;
- 2) Pelo deferimento do pedido de BANCO VOLVO (BRASIL) S.A apresentado no evento 03, arquivo 77, determinando a exclusão dessa pessoa da relação de credores da recuperação judicial, por consequência de não mais existir crédito a receber da recuperação judicial;
- 3) Pelo deferimento do pedido de BANCO ITAU S/A apresentado no evento 60, determinando a substituição do nome desse credor por BRUNO GOBBO NASCIMENTO, que passou a ser detentor do crédito de R\$ 676.036,22 até então pertencente àquele, mantendo-se o crédito na classe quirografária;
- 4) Pelo deferimento do pedido de COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. apresentado no evento 70, determinando a substituição do nome desse credor por BRUNO GOBBO NASCIMENTO, que passou a ser detentor do crédito de R\$ 933.363,00 até então pertencente àquele, mantendo-se o crédito na classe quirografária;
- 5) Pelo deferimento do pedido feito por este administrador judicial no relatório do evento 66 - convolação da recuperação judicial em falência, tudo com base nos fatos apresentados naquele relatório e na cota da recuperanda do evento 71.

Goiânia, Goiás, 19 de novembro de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL